TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

Foro de Mauá

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Av. João Ramalho, 111, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vila Noêmia

CEP: 09371-901 - Maua - SP

Telefone: (11)4555-0244 - E-mail: [mauajec@tjsp.jus.br](mailto:mauajec@tjsp.jus.br)

3003497-43.2013.8.26.0348 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

3003497-43.2013.8.26.0348

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Joceni Rocha da Silva

Requerido:

UNIESP

CONCLUSÃO

Aos 12 de fevereiro de 2014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, . Eu, Danilo, Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

É caso de extinção da ação sem o julgamento do mérito.

A requerida é realmente ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Segundo informações juntadas, o cancelamento do financiamento deve ser feito no portal do SisFies, com procedimento bastante claro.

Assim, deverá o autor solicitar o cancelamento por sua conta, sendo que o valor recebido pela instituição financeira, se realmente foi recebido, será devolvido, conforme as normas do aludido programa.

Obviamente, caso o autor tenha que pagar qualquer quantia por este cancelamento, poderá entrar com nova ação para cobrar, em tese, apenas o valor desembolsado para este cancelamento.

Nesta nova ação, será discutido se não houve prestação de serviços educacionais e, caso confirmado, a Unidade Educacional será responsabilizada a ressarcir o autor pelos gastos decorrentes do cancelamente.

De qualquer forma, o autor primeiramente necessita cancelar o financiamento pelas vias próprias, inclusive para saber o valor do possível prejuízo que terá.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios por vedação expressa na Lei nº 9.099/95.

Para fins de recurso inominado: As partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, em até 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, nos termos do art. 4º e seus incisos e parágrafos da Lei Estadual nº 11.608/03, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação.

Para fins de execução da sentença condenatória: Transitada em julgada a sentença, deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 475-J, do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. Os autos deverão ser arquivados no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, caso não haja pedido de execução do julgado pelo(a,s) interessado(a,s).

P.R.I.

PUBLICAÇÃO  
  
Aos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ faço pública em cartório a r. sentença.  
  
A Escr.:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA